

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 193, DE 2023

Altera a Lei 9.096, de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) para simplificar o processo de desfiliação partidária.

Autor: Deputado KIM KATAGUIRI

Relator: Deputado JOSÉ MEDEIROS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 193, de 2023, de autoria do Deputado Kim Kataguiri, altera a Lei nº 9.096, de 1995 (Lei dos Partidos) para simplificar o processo de desfiliação partidária.

O autor propõe nova redação para o art. 21 da Lei dos Partidos prevendo que *i*) para se desfiliar do partido, o filiado deverá encaminhar solicitação escrita ao diretório municipal ou por meio da internet, sempre de forma gratuita; *ii*) fica vedada qualquer exigência de justificativa do filiado para o ato de desfiliação; *iii*) a existência eventuais dívidas do filiado em relação a contribuições partidárias não constituirá óbice à desfiliação; *iv*) o prazo máximo de que dispõe o partido para efetivar a desfiliação será de cinco dias úteis; *v*) caso o partido não efetue a desfiliação no prazo estabelecido ou não disponibilize o encaminhamento da solicitação via internet, o filiado poderá solicitar a desfiliação diretamente à Justiça Eleitoral.

O autor, em sua justificativa, destaca que “*o presente projeto de lei tem como objetivo facilitar a desfiliação partidária. O atual rito de desfiliação partidária é excessivamente burocrático e moroso, além de não levar em consideração a possibilidade de usar tecnologia para requerer a desfiliação.*”



* C D 2 3 3 7 0 4 1 2 6 1 0 0 *

A proposição tramita em regime ordinário (RICD; art. 151, III) e está sujeita à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados.

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania cabe a análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, bem como do mérito da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei nº 193, de 2023, vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, bem como do mérito.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, especificamente em relação à competência para legislar, não há dúvida de que o conteúdo nele versado se insere o rol de matérias de competência privativa da União (CF/88; art. 22, I). Em relação à iniciativa parlamentar, esta se revela legítima, visto que não há reserva de iniciativa atribuída a outro Poder. Por fim, a espécie normativa também se mostra adequada por se tratar de uma alteração de lei ordinária em vigor e não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplinar o assunto.

Dessa forma, mostram-se atendidos todos os requisitos formais de constitucionalidade do projeto em tela.

No que se refere à análise da constitucionalidade material da proposição, não vislumbramos qualquer vício que impeça sua aprovação. Não há violação à autonomia partidária, tampouco aos direitos do filiado.

Em relação ao mérito, entendemos que as medidas propostas simplificam o processo de desfiliação partidária, em especial pela possibilidade de comunicá-la ao partido por meio da internet.

Em termos objetivos, o projeto prevê que: i) para se desfiliar do partido, o filiado deverá encaminhar solicitação escrita ao diretório municipal ou



por meio da internet, sempre de forma gratuita; ii) fica vedada qualquer exigência de justificativa do filiado para o ato de desfiliação; iii) a existência eventuais dívidas do filiado em relação a contribuições partidárias não constituirá óbice à desfiliação; iv) o prazo máximo de que dispõe o partido para efetivar a desfiliação será de cinco dias úteis; v) caso o partido não efetue a desfiliação no prazo estabelecido ou não disponibilize o encaminhamento da solicitação via internet, o filiado poderá solicitar a desfiliação diretamente à Justiça Eleitoral, que notificará o partido da desfiliação, além de averiguar os motivos de o partido não ter cumprido as regras estabelecidas em lei aplicando as sanções cabíveis.

Em relação a essas disposições contidas no projeto, temos as seguintes considerações: i) a terminologia que melhor exprime a ação do filiado em relação ao seu desligamento do partido não deve ser “solicitação”, mas uma “comunicação”; ii) o prazo máximo de cinco dias para que seja efetivada a desfiliação nos parece demais; somos de opinião de que este ser de três dias; iii) ainda que não haja a efetiva remoção da lista de filiados pelo partido, decorrido o prazo estipulado, o vínculo será considerado rompido para todos os efeitos; iv) se decorrido o prazo máximo e o partido não efetuar a remoção do nome da lista de filiados ficará sujeito a multa (nesse caso, não configura boa técnica legislativa referir-se, genericamente, apenas a “sanções cabíveis”); v) na hipótese do item anterior, o filiado poderá solicitar ao juiz da zona eleitoral na qual está inscrito a imediata remoção; vi) a comunicação de desfiliação deverá conter assinatura digital apta a assegurar a identidade do filiado.

Quanto à juridicidade, entendemos que a proposição atende os requisitos, uma vez que inova a ordem jurídica, possui o atributo da generalidade e obedece aos princípios gerais do direito.

Em relação ao mérito, entendemos que é salutar para o sistema partidário-eleitoral a simplificação do procedimento de desfiliação partidária. Para incorporar no texto as considerações feitas acima e promover os devidos ajustes na técnica legislativa, apresentamos emenda substitutiva.



Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do projeto de lei nº 193, de 2023, nos termos com o substitutivo ora ofertado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Relator

2023-7316

Apresentação: 06/06/2023 10:36:08.660 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 193/2023

PRL n.1



* C D 2 3 3 7 0 4 1 2 6 1 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233704126100>

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 193, DE 2023

Altera a Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) para simplificar o processo de desfiliação partidária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei 9.096, de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) para disciplinar o procedimento de desfiliação partidária.

Art. 2º O art. 21 da Lei nº 9.096, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. Para desligar-se do partido político, o filiado fará comunicação por escrito ao órgão de direção municipal ou por meio de formulário padronizado disponibilizado no sítio do partido na internet, que atestarão o recebimento mediante a emissão de recibo.

§ 1º Para efetivação da desfiliação é vedada a exigência de qualquer justificativa do filiado, cobrança de taxas ou de dívidas relativas às contribuições partidárias.

§ 2º Decorridos 3 (três) dias do recebimento da comunicação de desfiliação, o vínculo partidário é considerado extinto para todos os efeitos, salvo se em prazo inferior a desfiliação for registrada no sistema eletrônico apropriado, hipótese em que a extinção ocorrerá na data do efetivo registro.

§ 3º Caso o partido não efetue a remoção da lista de filiados no prazo legal ou não disponibilize o serviço de desfiliação pela internet, o filiado poderá solicitar a remoção diretamente ao juiz da zona eleitoral em que estiver inscrito, que



notificará o partido e fornecerá ao filiado, em até 24 (vinte e quatro horas), certidão que comprove a desfiliação.

§ 4º A comunicação de desfiliação via formulário próprio pela internet deverá conter assinatura digital apta a assegurar a identidade do filiado.

§ 5º Nas hipóteses do 3º, não sendo plausível a justificativa apresentada pelo partido, a Justiça Eleitoral aplicará multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de outras sanções cabíveis.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Relator

2023-7316

